



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509922-06.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado EVERTON DOS SANTOS ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2120

Apelação nº 1509922-06.2023.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 4ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Fernanda Salvador Veiga

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelada: **Everton dos Santos Alves**

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu Everton dos Santos Alves da prática de apropriação indébita, prevista no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal. O réu, na qualidade de síndico, utilizou recursos do condomínio para pagar imposto de renda pessoal, posteriormente restituído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o réu agiu com dolo ao utilizar recursos do condomínio para quitar imposto de renda pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há elementos suficientes para afirmar que o réu agiu com dolo, uma vez que buscou orientação junto à administradora e ao departamento jurídico do condomínio, que confirmaram a prática usual de o condomínio arcar com tal despesa.

4. A devolução dos valores e a ausência de intenção de apropriação indevida reforçam a boa-fé do réu.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo na conduta do réu.

2. Restituição dos valores como indicativo de boa-fé.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, §1º, inciso II.

Código de Processo Penal, art. 386, inciso VII.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 360/368, que absolveu o réu **EVERTON DOS SANTOS ALVES** da imputação pela prática da conduta prevista

no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Nas razões de seu recurso, pleiteou o Ministério Público a condenação do acusado, aduzindo haver provas suficientes para tanto, sendo a conduta formal e materialmente típica (fls. 372/378).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões (fls. 389/393 e 395/399).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 408/412).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 1º de julho de 2022, na Estrada Velha, n.º 4.850, Eugênio Melo, comarca de São José dos Campos, EVERTON DOS SANTOS ALVES se apropriou indevidamente da quantia de R\$ 6.657,66, de propriedade do Condomínio Terra Nova, valor que estava sob sua guarda e administração na qualidade de síndico.

À época do fato, o réu exercia a função de síndico do referido condomínio. Em maio de 2022, o acusado, na qualidade de

contribuinte pessoa física, tomou ciência da necessidade de quitar o valor de R\$ 6.657,66 à Receita Federal do Brasil a título de imposto sobre a renda do ano-calendário 2021. Na ocasião, procurou Ivaniz Lopes Miranda Laurindo, proprietária da administradora do condomínio, e apresentou-lhe a dívida, sendo orientado a submeter a questão ao conselho do condomínio e aguardar decisão.

Entretanto, aproveitando-se da detenção dos recursos do condomínio, EVERTON utilizou indevidamente os valores pertencentes à coletividade para quitar sua própria obrigação tributária, ordenando o pagamento do imposto devido, utilizando a conta bancária n.º 13.003808-4, agência 3983, do banco Santander. Posteriormente, registrou o referido pagamento como uma despesa do condomínio na contabilidade da vítima. Dessa forma, o réu, na qualidade de síndico, transferiu a posse dos recursos, apropriando-se do dinheiro para satisfazer uma despesa pessoal de forma ilegal.

Em reunião do Conselho do Condomínio, realizada em 2 de fevereiro de 2023, os condôminos tomaram ciência da apropriação indevida dos valores. O acusado tentou justificar sua conduta alegando que seria obrigação do condomínio arcar com o imposto pessoal do síndico. Como consequência, EVERTON foi destituído de sua função na Assembleia Geral Extraordinária de 24 de agosto de 2023, na qual também foi reprovada a prestação de contas referente ao ano de 2022 e eleito novo síndico.

Posteriormente, o acusado restituiu integralmente os valores subtraídos.

Ante tal quadro fático, o réu foi denunciado e processado, mas, ao final, absolvido pela r. sentença, razão pela qual se

insurge o Representante Ministerial.

Contudo, o recurso não comporta provimento.

Em sede inquisitiva, o réu relatou que exerceu a função de síndico do Condomínio Terra Nova por um período de sete anos, durante o qual todas as contas do condomínio foram regularmente aprovadas. Informou que, no ano de 2022, começou a ser alvo de uma perseguição por parte de um grupo interessado em assumir a função de síndico. Relatou que, ao realizar sua declaração de imposto de renda referente ao ano de 2021, o valor de R\$ 6.657,66 foi gerado a título de imposto a pagar, devido à inclusão do salário de síndico em sua declaração, o que o fez ultrapassar a faixa de isenção. Afirmou que, nos anos anteriores, sua situação fiscal sempre o manteve na faixa de isento. Diante da situação, procurou a empresa responsável pela administração do condomínio, Dinâmica Condomínios e, em conversa com a senhora Ivaniz Lopes Miranda Laurindo, foi orientado de que a prática usual seria o condomínio arcar com o pagamento do imposto de renda do síndico. Em seguida, acionou o departamento jurídico do condomínio, que o aconselhou a levar o assunto para discussão em uma reunião, para que os condôminos decidissem sobre o pagamento do referido imposto. Declarou que, com base nessa orientação, efetuou o pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 6.657,66 utilizando os recursos do condomínio. No entanto, antes da assembleia para prestação de contas, houve uma nova eleição, onde foi reeleito síndico, e o restante da equipe, incluindo o subsíndico e os conselheiros, foi renovado. Nas assembleias anteriores, a questão do pagamento do imposto não havia sido levantada pelo conselho fiscal ou pelo subsíndico, sendo questionada somente após a renovação do conselho. Relatou que, a partir

daí, começaram a surgir comentários e insinuações sobre sua suposta apropriação indevida de recursos do condomínio. Para evitar maiores confusões até a realização da assembleia, agendada para o dia 24 de julho de 2023, na qual o tema do pagamento do imposto de renda seria discutido, tomou a decisão de se manifestar. No entanto, essa reunião não ocorreu em razão de outros processos judiciais em andamento. Aduziu ter sido destituído do cargo de síndico em 20 de julho de 2023 e, por essa razão, perdeu o acesso aos livros contábeis que estavam sob a guarda judicial, impedindo-lhe de prestar contas sobre sua gestão. Afirmou que não teve intenção dolosa ao se apropriar do valor de R\$ 6.657,66. Alegou que efetuou o pagamento acreditando estar agindo de acordo com as orientações recebidas, considerando que não se tratava de uma conduta ilícita. Informou ainda que estava aguardando a assembleia para verificar se deveria devolver o montante pago, mas que, antes mesmo da reunião, restituiu integralmente o valor aos cofres do condomínio (fls. 131/132).

Ouvido em juízo, o réu, uma vez mais, negou a prática do delito, alegando que agiu de boa-fé durante toda a sua gestão. Confirmou que foi síndico do Condomínio Terra Nova por sete anos, e que, durante esse período, sua administração transcorreu sem quaisquer problemas. Relatou que, em julho de 2022, procurou a administradora do condomínio, representada por Ivaniz, a fim de obter orientação sobre o imposto de renda pessoa física que deveria pagar, uma vez que havia saído da faixa de isenção devido ao recebimento de uma ajuda de custo para exercer a função de síndico morador. Essa ajuda de custo consistia em um salário-mínimo e na isenção do valor do condomínio, cerca de R\$ 400,00, recebendo esses valores como pessoa física. Destacou que

Ivaniz lhe informou que, de acordo com a prática usual, o condomínio arcaria com o pagamento do imposto de renda do síndico. Com base nessa orientação, autorizou que o imposto fosse quitado com os recursos do condomínio, sendo a despesa registrada na prestação de contas do aplicativo do condomínio. Esclareceu que não foi orientado a solicitar a autorização do conselho ou da assembleia do condomínio para efetuar o pagamento, e que a própria administradora foi responsável por efetuar o pagamento da DARF correspondente ao imposto de renda. Além disso, consultou o departamento jurídico terceirizado do condomínio, que forneceu a mesma orientação dada por Ivaniz, informando que o condomínio arcaria com o pagamento do imposto de renda. Esse parecer foi dado pessoalmente, sem registro por e-mail. Em 30 de novembro de 2022, foi reeleito síndico, com a alteração da figura do subsíndico e do conselho, momento em que a questão do imposto de renda foi trazida à tona. Asseverou que foi criado um ambiente de desconfiança em relação à sua gestão, o que levou à realização de uma reunião virtual com os condôminos em fevereiro de 2023, para prestar esclarecimentos. Nesse encontro, oito meses após o pagamento do imposto, decidiu devolver a quantia do imposto ao condomínio, a fim de que a questão fosse deliberada em assembleia. Afirmou que, embora a reunião tenha ocorrido, não houve deliberação formal sobre o tema, tampouco registro em ata, tratando-se de um simples "bate-papo". A assembleia de prestação de contas estava agendada para o dia 29 de junho de 2023, onde a questão do imposto de renda seria votada, mas devido à documentação incompleta, a assembleia foi remarcada para 24 de julho de 2023. No entanto, em 20 de julho de 2023, foi convocada uma assembleia extraordinária e o réu foi destituído do cargo de síndico, sem

ter a oportunidade de se manifestar. Após sua destituição, o subsíndico assumiu o cargo de síndico e, em 24 de agosto de 2023, Juliano foi eleito síndico. Informou que a denúncia foi encaminhada em agosto ao Ministério Público, mas em março de 2023, os moradores já estavam cientes da devolução do dinheiro, e a questão seria discutida na assembleia de prestação de contas. Posteriormente, vendeu sua casa e se mudou para o bairro vizinho (mídia – fls. 357/359).

As declarações do réu foram corroboradas pela prova colhida.

A testemunha Ivaniz Lopes Miranda Laurindo, proprietária da empresa Dinâmica Condomínios Ltda., que presta assessoria na administração de condomínios, incluindo o Condomínio Terra Nova, onde o réu atuava como síndico, declarou ter conhecimento dos fatos. Afirmou que o réu procurou sua orientação quanto ao pagamento do imposto de renda pessoa física, devido ao lançamento dos valores recebidos a título de ajuda de custo como síndico morador, o que gerou a obrigação de pagamento de imposto de renda. Explicou que, como prática comum, os condomínios assumem o pagamento dessa verba, e foi isso que informou ao réu, mencionando que, se o condomínio não arcasse com esse valor, o síndico teria que pagar para exercer sua função. Relatou que orientou o réu a utilizar os recursos do condomínio para pagar a diferença do imposto, pois ele era um síndico voluntário, e explicou que essa prática era recorrente em outros condomínios. Não se recordou se essa orientação foi dada pessoalmente ou por telefone. O réu, então, pediu para que ela realizasse o pagamento do imposto, o que ela fez, com base na autorização do acusado. Quando questionada sobre seu depoimento prestado em sede policial, confirmou

que orientou o réu a submeter a questão ao condomínio, e que, posteriormente, o condomínio aprovou o pagamento do imposto com os recursos condominiais. A despesa foi paga por ordem do réu, e a depoente, que tinha acesso à conta do condomínio, foi responsável pelo pagamento dos DARFs relativos ao imposto de renda. Informou que presta assessoria para cerca de vinte a trinta condomínios e já presenciou situações semelhantes em outros condomínios, mas nunca soubera de outros casos em que síndicos fossem processados por tal ato. Também mencionou que o condomínio possuía um escritório de advocacia, mas não se lembra se o réu procurou orientação jurídica adicional. A ajuda de custo, conforme esclarecido, correspondia a um salário-mínimo, além da isenção do valor do condomínio, que era em torno de R\$ 400,00. O réu exerceu a função de síndico por cerca de cinco a seis anos (mídia – fls. 357/359).

A testemunha Alessandro Aparecido Ramos Ferreira, que foi morador do Condomínio Terra Nova por três anos, relatou que foi o responsável por comunicar os fatos em análise ao Delegado de Polícia. Soube do ocorrido por meio da prestação de contas do condomínio, disponibilizada através do aplicativo. Embora fosse apenas um morador e não integrasse o conselho fiscal, quis entender melhor as contas do condomínio, o que o levou a prestar atenção no valor de R\$ 6.657,66, que se referia ao imposto de renda em nome do réu EVERTON. Informou que, ao notar o valor, não foi conversar diretamente com o réu, mas enviou uma mensagem para confrontá-lo sobre a questão. O réu justificou-se, afirmando que o pagamento estava correto e que não tinha muito conhecimento sobre o assunto. O dinheiro do condomínio foi utilizado para pagar o imposto de renda pessoal do

rêu, mas este, posteriormente, devolveu o valor. O réu explicou que havia recebido a autorização da administradora do condomínio e que, segundo ele, não era necessário obter aprovação da assembleia para agir daquela maneira. Durante os três anos em que morou no condomínio, o depoente nunca soubera de nenhuma atitude desabonadora por parte do réu. Após a denúncia, tudo foi esclarecido, e o depoente tomou conhecimento de que o réu não sabia exatamente como proceder, mas, ao ser questionado, devolveu a quantia. A prestação de contas do condomínio era feita através do aplicativo, onde o valor do imposto e sua devolução foram devidamente registrados. Asseverou ter participado de uma reunião online entre o réu e o subsíndico para esclarecer a situação, mas não houve deliberação formal sobre o que seria feito a respeito do pagamento do imposto com recursos do condomínio. Alguns moradores entenderam que a atitude do réu estava correta, enquanto outros discordaram. Em seguida, o réu foi destituído do cargo de síndico em uma assembleia, por votação, em razão da falta de transparência e de comunicação. O depoente mencionou que, apesar de ter sido subsíndico do condomínio, não sabia exatamente por quanto tempo o réu havia exercido o cargo de síndico, embora soubesse que, ao menos, por três anos. Afirmou ainda que não foi consultado previamente sobre a questão do pagamento do imposto de renda da pessoa física do síndico e destacou que a devolução do valor do imposto ocorreu após o surgimento de várias reclamações por parte dos moradores (mídia – fls. 357/359).

Em face da análise das provas constante nos autos, resta claro que não há elementos suficientes para afirmar que o réu agiu com dolo, ou seja, com a intenção de se apropriar de valores

pertencentes ao condomínio no qual exercia a função de síndico.

Verifica-se que, assim que o réu tomou conhecimento de que deveria recolher o Imposto de Renda da pessoa física, uma vez que a remuneração recebida por sua atuação como síndico ultrapassou a faixa de isenção, procurou orientação junto à administradora do condomínio. A testemunha Ivaniz, representante da administradora, afirmou que era usual que os condomínios assumissem a quitação dessa obrigação tributária, de modo que disse ao réu que ele poderia utilizar os recursos do condomínio para tal pagamento. Este esclarecimento, dado em momento oportuno e documentado nos autos, reflete a boa-fé do réu ao buscar orientações sobre uma situação que lhe era nova.

Além disso, a própria testemunha mencionou que, caso não houvesse o pagamento do imposto com os recursos do condomínio, o síndico teria de arcar com esse custo de forma pessoal, o que não seria razoável. Também é relevante o fato de que o réu procurou apoio jurídico, consultando o escritório de advocacia que prestava serviços ao condomínio, o qual confirmou a possibilidade de utilizar os valores do condomínio para o pagamento do tributo. Essa diligência, por si só, demonstra o esforço do réu em agir de forma correta, buscando orientação antes de qualquer decisão.

Logo, quando o réu utilizou a verba do condomínio para quitar o Imposto de Renda, ele não apenas documentou de forma clara o débito, mas também indicou a destinação do valor como “IR retido síndico Everton dos Santos Alves” nas despesas do condomínio, conforme se depreende do demonstrativo de despesas de fls. 60. Tal atitude, além de evidenciar a boa-fé do réu, indica que sua intenção era

regularizar a situação, e não se apropriar indevidamente de qualquer quantia.

Outrossim, quando a questão gerou controvérsia entre os condôminos, o réu prontamente convocou uma reunião virtual (fls. 162/170) para esclarecimentos em 2 de fevereiro de 2023, quando, dentre outras questões, foi informado aos moradores que tal questionamento havia sido apontado pelo conselho, sendo solicitada uma reunião com a contabilidade para verificar a ocorrência de possível erro.

Por conseguinte, em abril de 2023, o réu devolveu a quantia paga (fls. 133), demonstrando sua disposição em resolver a questão e restaurar a confiança dos condôminos.

No entanto, o réu foi destituído do cargo de síndico antes da assembleia de prestação de contas.

Nesse contexto, embora o réu tenha cometido um erro ao determinar que o caixa do condomínio arcasse com o imposto de renda pessoal, sem antes consultar os condôminos, é preciso destacar que a dúvida que surgiu na ocasião sobre o pagamento do imposto de renda estava embasada em orientações da administradora do condomínio e de advogados.

Portanto, a conduta do réu não se configura como apropriação indébita, visto que não há prova de que tenha agido com *animus rem sibi habendi*, ou seja, com a intenção de se apropriar de coisa alheia para proveito próprio. O dolo, requisito essencial para a caracterização do crime de apropriação indébita, não está presente no caso em análise. O réu agiu movido por uma dúvida legítima e seguiu as orientações de profissionais responsáveis, buscando regularizar sua

situação tributária.

Por fim, conforme o artigo 168 do Código Penal, o delito de apropriação indébita se consuma quando o agente se apropria de coisa alheia móvel com a intenção de obter vantagem patrimonial ilícita. Não basta a mera retenção da coisa.

No presente caso, tal dolo é inexistente, já que o réu devolveu prontamente a quantia aos condôminos, não havendo qualquer vantagem patrimonial irregular obtida.

Em face do exposto, e considerando que não há provas de dolo, nem de intenção de apropriação de valores pertencentes ao condomínio, mantém-se a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora